

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

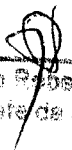
08/09/04
Assessoria de Planário

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº PLC 95/2004

(Da Deputada Eliana Pedrosa)

Protocolo Legislativo para registro e, em
sequência, à CEOF & CCJ,
em 08/09/04

Introduz alterações na alínea "b" do inciso IV do art. 19 do Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, alterada pela Lei Complementar nº 377, de 04 de abril de 2001 e dá outras providências.


Roberto Guimarães de Castro
Chefe de Assessoria de Planário

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º A alínea "b" do inciso IV do art. 19 do Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, com as alterações posteriores, em especial a da Lei Complementar nº 377, de 4 de abril de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº 95 / 2004
Fis. Nº 01 BIA

"Art. 19.

IV -

a)

b) aos imóveis edificadas em áreas não residenciais, mas com comprovada utilização residencial, conforme dispuser o regulamento".

Art. 2º Os imóveis referidos no artigo anterior, quando classificados para fins tributários como residenciais, terão o mesmo tratamento quando da cobrança da Taxa de Limpeza Pública - TLP.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Assessoria de Planário
Recebi em 07/09/04 às 16:30


Assinatura

JUSTIFICAÇÃO

Por meio da Lei Complementar nº 377, de 04 de abril de 2001, o então deputado distrital Wasny de Roure, estabeleceu a cobrança de IPTU para os imóveis com pavimento superior (Kitnete), com utilização comprovadamente residencial, com a alíquota de 0,30% ao invés de 1% se fossem classificados como comercial. As kitnetes construídas com fins comerciais, em sua maioria, são adquiridas para serem utilizadas com finalidade residencial por pessoas solteiras ou por casal sem filho. É uma prática largamente adotada no Distrito Federal, em especial aquelas localizadas no Sétor Sudoeste.

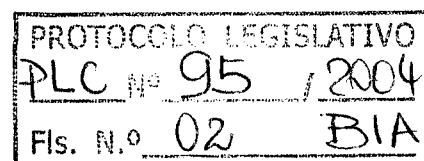
Ocorre que a legislação acima citada beneficiou apenas as kitnetes dos pavimentos superiores, prejudicando aqueles moradores que adquiriram kitnetes no térreo. É que, anteriormente, esse tipo de edificação previa lojas no térreo e kitnetes nos pavimentos superiores. Atualmente as incorporadoras estão construindo edificações somente com kitnetes e ocupadas em sua maioria com finalidade residencial. É o caso do Condomínio Real Park, localizado na EQN 412/413 que conta com 142 kitnetes.

A Lei Orgânica do Distrito Federal, no inciso II do art. 128, estabeleceu que é vedado instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, sendo que a função social dos impostos incorpora o princípio de justiça social.

Assim, buscando oferecer tratamento igualitário entre contribuintes que se encontrem numa mesma situação, é que estamos submetendo este Projeto de Lei à deliberação dos nobres pares, estendendo, por coerência, a referida classificação à TLP.

Sala das Sessões,


ELIANA PEDROSA
Deputada Distrital



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
LEI COMPLEMENTAR Nº 377, DE 4 DE ABRIL DE 2001

(AUTOR DO PROJETO: Deputado Distrital Wasny de Roure)

Introduz alterações no art. 19, IV, do Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, que "Regula o Sistema Tributário do Distrito Federal".

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do Art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto Vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º O art. 19, IV, do Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, com as alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19.

IV – 0,30% (trinta centésimos por cento) quanto:

a) aos imóveis edificados exclusivamente para fins residenciais;

b) aos pavimentos superiores dos imóveis com utilização residencial, especialmente nos Setores Comerciais Locais Sul e Norte, no Setor de Edifícios de Utilidade Pública e no Setor de Utilidade Pública, e dos imóveis situados no comércio local do Setor de Habitação Coletiva Sudoeste – SHCW comprovadamente usados para fins residenciais, conforme dispuser o regulamento.”.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Publicada no DODF de 18.04.2001

